



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JANIFFER SILVA SANTOS SOARES

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A (IN) EFICÁCIA NA PROTEÇÃO À
MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

BELEM
2023

JANIFFER SILVA SANTOS SOARES

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A (IN) EFICÁCIA NA PROTEÇÃO À
MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Dr. Élcio Aláudio Silva de Moraes

JANIFFER SILVA SANTOS SOARES

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A (IN) EFICÁCIA NA PROTEÇÃO À
MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito, do
Instituto de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Pará, como
requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Élcio Aláudio Silva de Moraes – Orientador
Universidade Federal do Pará

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação
Instituição a que pertence

Nome completo do(a) examinador(a) precedido de titulação
Instituição a que pertence

Dedico essa monografia à minha mãe, Roseane, ao meu esposo Romulo, à minha filha Ayla e a minha irmã Vitória. Sem vocês, essa realização não seria possível. Ao longo dessa jornada, o apoio, carinho, amor e a fé de cada um de vocês me fizeram ter forças para prosseguir. Vocês são a rede de afeto e suporte que permite que eu alcance voos mais altos.

AGRADECIMENTOS

Quero externar minha gratidão primeiramente a Deus, que foi meu sustento para chegar até aqui. Socorro bem presente na hora da angústia. Meu pai, amigo, consolo quando mais precisei e somente n'Ele poderia encontrar verdadeiro abrigo. Só Ele me conhece inteiramente para saber as lutas, dificuldades e as lágrimas que enfrentei para terminar a graduação.

Estudar na Universidade Federal do Pará (UFPA), a maior do norte, sempre foi um sonho e ver meu nome naquela lista foi um dos dias mais felizes da minha vida. Apesar de sair da UFPA extremamente grata por tudo que vivi, devo dizer que foram os anos mais difíceis da minha vida, que pôs à prova tudo que eu acreditava ser: minha dedicação como estudante não era suficiente, geralmente me sentia total desconectada do curso, das pessoas que me rodeavam e do propósito que me fez chegar até ali. Por várias vezes ensaiei desistir, mas graças a Deus e aos meus familiares eu não desisti e hoje, com lágrimas nos olhos, escrevo estes agradecimentos.

Agradeço aos meus pais, meu pai *in memoriam* e em especial à minha mãe, que sempre me incentivou, acreditou e apostou em mim se esforçando a me proporcionar uma educação de qualidade. Que não mediu esforços em sair do interior de Jacundá (onde nasci) e morar de favor em Belém, mesmo tendo construído a casa que sempre sonhou lá no interior e abandonar toda a família, para me oferecer a melhor oportunidade para alcançar meus sonhos. Espero ser ainda mais motivo de orgulho e poder retribuir cada esforço que fez. Eu amo muito você, mãe!

Ao meu esposo, Romulo, muito obrigada por surgir na minha vida no momento que eu mais precisei e suportar tudo ao meu lado. Você acreditou em mim quando eu mais duvidei de mim mesma e foi crucial para eu ter persistido. Obrigada pela família linda que formamos juntos, pela filha abençoada que temos e por tudo que ainda vamos viver juntos. Deus nos uniu com um propósito e eu sou extremamente convicta ao dizer que sou a mulher mais feliz do mundo ao seu lado.

À minha filha, minha Aylinha. Filha, você me deu forças para concluir esse propósito/sonho. Foi pensando em você e no futuro que eu posso proporcionar à

nossa família que voltei a me dedicar. Espero ser pelo menos metade da mãe que eu tive, para lhe oferecer as oportunidades que tive para chegar até aqui. Você é minha fonte de força e motivação diária. As madrugadas que passamos juntas só mostram o quanto eu sou forte e posso vencer qualquer coisa.

À minha irmã, Evellyn Vitória. Sei que talvez eu não seja a melhor irmã do mundo, mas espero ser exemplo de virtude para sua vida. Você é uma menina incrível. Que a sua jornada na UFPA seja totalmente diferente da minha e que encontre o caminho do sucesso e da realização profissional ao sair. Estou aqui para o que precisar. Conte sempre comigo!

Aos meus avós que abriram sua casa em Belém e foram meu sustento por muitos anos. A parcela de vocês nessa conquista é gigantesca. Se eu tinha como chegar até a UFPA ou um trocado para almoçar ou fazer um lanche, foi pelos seus esforços em ajudar a me manter aqui na capital.

Ao meu querido amigo Décio, que me presenteou com meu primeiro Vade Mecum e vários livros das mais variadas disciplinas. Muito obrigada pelo incentivo, pois só quem já passou pela dificuldade de não ter um livro necessário durante a graduação entende as adversidades que isso causa.

À minha melhor amiga, Hadassa Hanna, que desde o ensino médio não largou a minha mão. Obrigada por permanecer ao meu lado, acreditar em mim e no meu potencial e ser fonte de ânimo, força e garra para os meus dias. Você é a irmã que a vida me deu. Orgulho da mulher que você tem se tornado.

Aos demais, amigos e familiares que não listei aqui, meus sinceros agradecimentos. A cada um que contribuiu financeiramente, com palavras, cobranças ou orações. Vocês fazem parte dessa conquista.

E por último, mas não menos importante, eu agradeço a mim, por não ter desistido quando teve oportunidade. Pois se cheguei até aqui se dá ao fato de ter voltado a acreditar em mim e que podia vencer essa etapa.

Reconheço que essa realização não é fruto apenas do meu esforço individual, mas resultado de décadas de luta para que a universidade pública se tornasse mais democrática e acessível. Sei que o meu ingresso em uma universidade renomada

com a UFPA e, principalmente, em um curso historicamente frequentado pelas elites como o Direito, resulta do esforço coletivo na criação de políticas públicas para que pessoas como eu acessassem esse espaço. Por esse motivo, agradeço a cada um que se dedicou a essa causa e a cada cidadão desse país que acredita que educação de excelência é direito de todos, não privilégio de apenas alguns.

“LUTA. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça” (COUTURE, Eduardo J. Os mandamentos do advogado. 1951.)

RESUMO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, denominada Lei de Alienação Parental tem por objetivo coibir a prática da utilização do filho pelo genitor como instrumento de vingança para atingir o ex-cônjuge/ex-companheiro, aproveitando-se do seu poder de genitor guardião, gerando, desta forma, abalos psicológicos na criança ou adolescente. Entretanto, entidades governamentais brasileiras e internacionais indicaram que este instituto jurídico está sendo utilizado por tribunais como forma de violência e discriminação de gênero, denúncia feita pelos coletivos de mulheres-mães, estudos científicos e relatórios relacionados à utilização da alienação parental que denotam o seu teor misógino, tal como casos que acobertaram abuso sexual infantil. O objetivo desta análise crítica é examinar como a alienação parental se enlaça com a proteção de mulheres e crianças, explorando as controvérsias que permeiam essa problemática. À medida que aprofundamos nessa temática, será possível desvendar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da alienação parental nas mulheres, muitas vezes vítimas de relacionamentos abusivos, e nas crianças, cujo desenvolvimento emocional pode ser profundamente afetado por essa dinâmica familiar adversa.

Palavras-chave: Alienação parental; Síndrome de Alienação Parental; Estereótipos de Gênero; Violência de Gênero; Falsas memórias.

ABSTRACT

The Law No. 12.318, of August 26, 2010, known as the Parental Alienation Law, aims to curb the practice of a parent using their child as an instrument of revenge to target their ex-spouse/ex-partner, taking advantage of their power as guardian parent, thus generating psychological damage to the child or adolescent. However, Brazilian and international governmental entities have indicated that this legal institute is being used by courts as a form of violence and gender discrimination, a complaint made by women's collectives, scientific studies and reports related to the use of parental alienation that denote its misogynistic content, such as cases that have covered up child sexual abuse. The aim of this critical analysis is to examine how parental alienation is intertwined with the protection of women and children, exploring the controversies that permeate this issue. As we delve deeper into this topic, it will be possible to uncover the psychological, social and legal impacts of parental alienation on women, who are often victims of abusive relationships, and on children, whose emotional development can be profoundly affected by this adverse family dynamic.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Gender Stereotypes. Gender Violence; False Memories.

LISTA DE ABREVIATURAS

AP: Alienação Parental

CID: Classificação Internacional de Doenças

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

LAP: Lei de Alienação Parental

SAP: Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	ALIENAÇÃO PARENTAL (AP) E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): ORIGEM E DISSEMINAÇÃO.....	14
2.1	O surgimento da AP e a Teoria da SAP de Richard Gardner.....	14
2.2	Disseminação no Ordenamento Jurídico Brasileiro	17
3	ANÁLISE CRÍTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	20
4	IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
4.1	Impactos da AP no que tange à Mulheres.....	24
4.2	Impactos da AP no que tange à Criança e ao Adolescente.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

A complexidade das relações familiares contemporâneas traz consigo desafios substanciais, e uma discussão que tem ganhado destaque e preocupação crescente é a alienação parental. Refere-se a um conjunto de comportamentos específicos que visa desvincular uma criança de um dos genitores, especialmente em processo de separação que envolvem, também, a decisão de guarda dos filhos. Este aspecto, embora multifacetado, tem implicações profundas para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, bem como para as dinâmicas familiares e sociais mais amplas.

A dinâmica familiar é marcada por uma série de desafios, e a questão da alienação parental emerge como um fenômeno complexo que afeta não apenas os vínculos parentais, mas também a proteção essencial de mulheres e crianças em situações de divórcio ou separação.

Tal conceito surge da Síndrome de Alienação Parental, estudada pelo médico estadunidense Richard Gardner no ano de 1985, também conhecida como “falsas memórias” pois se remete aos efeitos comportamentais e emocionais que a criança desenvolve no processo de alienação (MADELENO; MADALENO, 2021). No Brasil, ele é inserido no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental, adentrando no direito como procedimento em que o genitor alicia o filho para rejeitar seu ex-cônjuge, desassociando-se, assim, do conceito de complexos sintomas psiquiátricos, contexto no qual surgiu.

No decorrer deste trabalho, buscaremos uma compreensão abrangente da alienação parental, explorando suas raízes históricas, definições contemporâneas, e suas ramificações psicológicas e legais. A necessidade de abordar esse tema se torna ainda mais premente quando consideramos as consequências que a alienação parental pode ter na vida de uma criança, influenciando seus relacionamentos futuros e seu bem-estar emocional, bem como quando notamos, através de uma análise crítica, como esse mecanismo institucional está sendo utilizado para perpetuar formas de violência de gênero.

O objetivo desta análise crítica é examinar de maneira aprofundada como a alienação parental se entrelaça com a proteção de mulheres e crianças, explorando as complexidades que permeiam essa problemática. À medida que mergulhamos nesse tema, será possível desvendar os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da

alienação parental nas mulheres, muitas vezes vítimas de relacionamentos abusivos, e nas crianças, cujo desenvolvimento emocional pode ser profundamente afetado por essa dinâmica familiar adversa.

Ao longo deste trabalho, será discutido como a alienação parental pode contribuir para a perpetuação do ciclo de abuso, com foco especial nas mulheres que enfrentam não apenas a dissolução de um relacionamento, mas também a manipulação emocional e a potencial exposição contínua à violência doméstica. Além disso, examinaremos a eficácia dos sistemas legais e das intervenções psicossociais na proteção de mulheres e crianças diante desse desafio, destacando os pontos de convergência e as lacunas que necessitam de atenção crítica.

A complexidade dessas questões demanda uma abordagem interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais, profissionais jurídicos e outros especialistas que, de maneira colaborativa, possam desenvolver estratégias eficazes de intervenção e prevenção. Em última análise, este trabalho aspira contribuir para uma compreensão mais aprofundada da interseção entre alienação parental, violência doméstica e proteção de mulheres e crianças, fornecendo esclarecimentos para profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas que buscam fortalecer os alicerces familiares e promover ambientes seguros e saudáveis para todos os membros da família.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL (AP) E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): ORIGEM E DISSEMINAÇÃO

2.1 O surgimento da AP e a Teoria da SAP de Richard Gardner

Apresentada em meados dos anos 80 pelo médico psiquiatra estadunidense Richard Gardner, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi descrita como a “perturbação da infância que aparece quando a criança recusa se relacionar com o progenitor sem a guarda”¹ e é caracterizada pela hostilização ou depreciação de um dos genitores, realizada por aquele que detém a guarda e manifesta-se em crianças e adolescentes no transcorrer de litígios de divórcio.

Através de seus estudos, Gardner reconhece que a figura materna seria, normalmente, a principal responsável pela alienação, haja vista ser a primeira provedora da criança e por vezes a principal cuidadora e deter vínculo mais forte com a prole que o pai. Deste modo, segundo a teoria de autor, na pretensão de preservar o vínculo mãe-filho e vingar-se do ex-cônjuge, com o intuito de afastar o filho e romper os laços afetivos com o pai, inicia-se um processo de “programação” ou “lavagem cerebral”, devidamente exemplificados pela Roberta Tarelho Rosa:

(...) desmoralização ou descrédito do genitor não guardião; invenção de obstáculos para que o ex-cônjuge/companheiro não exerça seu direito de visitas; inserção de memórias falsas na cabeça do filho; omissão de informações importantes sobre a criança ou o adolescente ao outro genitor; acusações falsas de abuso sexual, dentre outras formas.²

Entretanto, apesar de seus estudos defenderem que tanto mulheres quanto homens podem ser alienadores, Gardner afirma que as mães são tipicamente as alienadoras. Ademais, sustenta que os casos analisados por ele em sua prática profissional nos anos 1980 demonstravam que em 90% dos casos as mulheres eram as alienadoras, dado que fora posteriormente retificado para 50%. Em resumo, o psiquiatra defende que o sentimento de rancor somado a um desejo de vingança devido ao fim do relacionamento, assim como um anseio controlador e tirano sobre a

¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgare**, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 76

² ROSA, Roberta Tarelho. Síndrome da alienação parental: aspectos gerais e consequências no âmbito da responsabilidade civil. 2014. p. 21.

criação dos próprios filhos, fazendo-a ser impulsionada e controlada pelas próprias paixões, como ciúmes e ressentimento (GARDNER, 1999).

Nesse sentido, Rolf Madaleno explicita que:

Com esta lavagem cerebral, classificada pelos norte-americanos com a sigla PAS (parental alienation syndrome), ou SAP (síndrome de alienação parental) na versão em português, em resposta aos seus sentimentos feridos pela separação, o cônjuge guardião exerce o controle sobre a criança e subsidiariamente sobre o seu ex-consorte, como destinatário final das manobras de controle do menor.³

E Maria Berenice Dias reitera:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma 'lavagem cerebral' feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.⁴

Dado esse contexto, é importante salientar que, para Gardner, a Alienação Parental precede a constatação da Síndrome da Alienação Parental, ou seja, a AP seria a prática da hostilização ou depreciação do genitor alienado, o ato propriamente dito. Já a SAP é a ratificação da prática frequente da alienação, marcada pela rejeição do filho, sendo possível constatar danos irrefutáveis na relação do genitor alienado com a criança ou adolescente, através de estudos e pesquisas de psicólogos e assistentes sociais.

Nesse sentido, o autor explica que a síndrome se manifestaria em diferentes graus de intensidades, classificando-as em: **leve**, na qual a manifestação dos sintomas seriam superficiais e incipientes, pois, embora a campanha de difamação já tenha iniciado pelo alienador, o criança ou adolescente continua com a relação afetiva com o alienado intacta, ou seja, inalterada; já na **média**, as práticas alienatórias são intensificadas, de maneira que o filho passa a, também, fazer difamações contra o alienado, crendo que apenas o alienador seria bom e confiável, porém, apesar da relutância até com as visitas, ao se afastar do alienador, volta a

³ MADALENO, Rolf. Repensando o direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.123.

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.418.

agir adequadamente com o alienado, sumindo, desta forma, a resistência; e **severa**, sendo este o grau máximo, pois a criança já estaria completamente desestabilizada, momento no qual “o menor mostra-se claramente programado a odiar, tem comportamentos de negação e é incessantemente testado pelo alienador acerca de sua lealdade”⁵, passando a ser hostil, agressivo, atacando o genitor com injúrias, negando-se a ter contato visual ou dialogar, surgindo até falsas alegações de abuso sexual e a recusa a visitas, causando o afastamento e tornando o convívio impossível.

Gardner atribui uma série de comportamentos infantis a uma suposta síndrome, denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP). Ele sugere que essa síndrome é causada pela influência da mãe, que, segundo ele, "programa" a criança para rejeitar o pai. Ele argumenta que a SAP constitui uma forma grave de abuso emocional, prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança. Ele sustenta que a alienação do pai pode resultar em problemas persistentes na vida adulta da criança, afetando diversas áreas como relacionamentos, profissão e acadêmicos, especialmente nas interações com figuras masculinas.

Há críticas significativas em relação às definições de AP e SAP, particularmente em relação aos estudos que as fundamentam, incluindo os de Gardner. Uma crítica fundamental recai sobre a falta de uma metodologia científica rigorosa e fundamentada que possa validar os pressupostos e postulações associados a esses conceitos. Os estudos de Gardner, em particular, são questionados por sua ausência de revisão por pares e por serem predominantemente auto publicações em seu próprio site e editora, o que compromete a credibilidade científica dessas pesquisas.

Essas críticas salientam a falta de um processo de revisão por outros estudiosos, indicando que as publicações não passavam por uma avaliação externa. Além disso, observa-se um padrão repetitivo nas informações sobre a Alienação Parental nessas publicações, sem uma ampla variedade de perspectivas ou contribuições externas. A compilação de dados relacionados ao conceito é criticada por sua fragilidade metodológica e pela escassez de procedimentos estatísticos sólidos que fundamentem as postulações sobre AP.

⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 47.

Em suma, as críticas apontam para a falta de bases científicas sólidas que sustentem os conceitos de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, destacando a necessidade de uma abordagem mais rigorosa e aberta à revisão por pares para validar essas ideias no campo acadêmico.

2.2 Disseminação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Fora em meados dos anos 2000 que propagação de discursos sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) no Brasil foi notavelmente conduzida por meio de associações e movimentos sociais compostos por pais separados. Essa ideia foi prontamente assimilada pelas reivindicações de pais engajados em questões familiares, tornando-se um elemento central nos discursos de profissionais envolvidos em casos judiciais relacionados a litígios conjugais e à guarda de filhos.

A introdução do conceito de SAP no ordenamento jurídico brasileiro não apenas se deveu à atuação de associações, mas também à mobilização de profissionais do Direito. Essa inclusão foi impulsionada por eventos promovidos inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Nota-se que a incorporação dessa teoria no contexto brasileiro ocorreu de maneira acrítica, sem uma avaliação mais aprofundada de sua validade científica (SOUSA, 2008; MENDES et al., 2016)

A SAP emergiu como um tema proeminente de debate, não apenas nas esferas públicas, mas também nos ambientes judiciais que lidam com questões familiares. Sua rápida adoção por pais militantes e profissionais do sistema judiciário especializado em questões familiares indica que a SAP está desempenhando um papel significativo nos diálogos sobre dinâmicas familiares após a separação. Esse destaque sugere uma influência considerável nos processos decisórios judiciais relacionados à guarda dos filhos e, conseqüentemente, na configuração das relações parentais pós-divórcio.

Assim, a SAP não apenas se difundiu no discurso público, mas também influenciou a dinâmica prática nos tribunais de família, tornando-se um ponto focal nos debates sobre as complexidades dos conflitos familiares e suas implicações na determinação da guarda parental.

Segundo Analicia Martins de Sousa, psicóloga e pós-doutora em psicologia, a separação judicial não resolve completamente os aspectos emocionais, o que frequentemente resulta em desentendimentos contínuos entre ex-cônjuges. Em seu livro, lançado no mesmo ano da sanção da Lei nº 12.3128 de 2010, a autora argumenta que as disputas familiares persistem devido a ressentimentos emocionais, nos quais os filhos são envolvidos como meio de atacar o outro genitor e satisfazer o sentimento de vingança do genitor alienador.

Sousa destaca que a presença dos filhos dificulta a desvinculação emocional após o término do casamento, pois a co-parentalidade exige entendimentos mútuos, enquanto, ao mesmo tempo, pode representar para o genitor um sentimento de fracasso em proporcionar aos filhos uma família idealizada.

A autora faz uma distinção entre parentalidade e conjugalidade, sugerindo que o "casal parental" perdura além do término do "casal conjugal". No entanto, ela observa que alcançar esse estado não é simples, demandando o processo de luto pelo fim do relacionamento e a reestruturação da individualidade dos parceiros.

A alienação parental se encaixa no contexto em que os pais, ao invés de passarem pelo processo de luto e reestruturação da individualidade após o término do relacionamento, utilizam seus filhos como "espiões" ou aliados para atingir o ex-parceiro, contaminando-os com seus próprios sentimentos. Esse comportamento resulta na geração de rejeição do filho pelo outro genitor (SANTO; CARDOSO, 2019). Esse fenômeno implica não apenas na perturbação das relações familiares, mas também na potencial formação de vínculos prejudicados e problemas emocionais duradouros para a criança envolvida.

A justificativa para a punição dos genitores envolvidos em atos de alienação parental reside na premissa de que, nos ambientes desregulados induzidos pelo genitor alienador, a criança é privada de um crescimento saudável fundamentado na aprendizagem, modelo e apoio dos pais. Essa privação resulta em sentimentos de vazio e abandono, os quais, ao longo do tempo, podem se manifestar como ansiedade, fobias e um profundo sentimento de culpa na idade adulta. A criança, ao perceber-se como cúmplice involuntária dessa campanha contra seus genitores, enfrenta desafios emocionais persistentes que afetam diversos aspectos de sua vida. Portanto, a punição visa coibir práticas que causem danos psicológicos duradouros à criança, protegendo seu bem-estar emocional e desenvolvimento saudável (MADELENO; MADALENO, 2021).

O processo traumático induzido pelo pai alienante é interpretado como uma violação ao princípio da proteção integral do menor, assegurado pelo artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.⁶

Além disso, essa prática seria considerada uma transgressão ao artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como deveres da família, da sociedade e do Estado a garantia do direito à convivência familiar da criança. Nesse contexto, a alienação parental é percebida não apenas como um conflito entre os genitores, mas como uma afronta aos princípios fundamentais de proteção e convivência familiar, destacados tanto no ECA quanto na Constituição Federal.

⁶ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O capítulo anterior detalhou como o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), inicialmente proposto por Gardner e posteriormente adotado no cenário nacional, foi incorporado de maneira acrítica pelo Congresso Nacional, resultando na sanção da Lei de Alienação Parental (LAP) em 2010. Esse processo foi impulsionado, em grande parte, pela mobilização assertiva de grupos de pais na época. No entanto, mais de uma década após a implementação da lei, observa-se um movimento reativo por parte de coletivos de mulheres.

Esse movimento de reação destaca que, apesar da suposta neutralidade da LAP, sua aplicação pelos tribunais tende a ser desfavorável às mulheres, colocando crianças e adolescentes em situações de risco. A análise crítica desses coletivos evidencia que a lei, ao invés de cumprir seu propósito original de proteger os direitos das crianças, pode, em determinadas circunstâncias, contribuir para a perpetuação de situações prejudiciais.

Neste contexto, a reação dos coletivos de mulheres sugere uma crescente conscientização sobre as implicações práticas da LAP e como ela pode impactar negativamente as mulheres, muitas vezes relegando-as a posições desvantajosas nos processos judiciais relacionados à guarda de filhos. Esse movimento reflexivo aponta para a necessidade de revisão e reformulação da lei, considerando de forma mais equitativa as dinâmicas familiares e os direitos das partes envolvidas.

Portanto, o capítulo atual explora o cenário atual em que coletivos femininos questionam a eficácia e justiça da LAP, buscando uma compreensão mais aprofundada de como essa legislação tem sido aplicada e quais impactos tem gerado, especialmente no que diz respeito às mulheres e à segurança das crianças e adolescentes envolvidos em casos de disputa de guarda.

O questionamento constitucional da Lei de Alienação Parental (LAP) se evidencia ao perpetuar estigmas negativos associados à imagem da mulher vingativa, manipuladora e inconformada após o término de um relacionamento amoroso. Nesse contexto, é crucial destacar que uma decisão judicial fundamentada em um diagnóstico de alienação parental corre o risco de violar garantias e preceitos constitucionais, pois baseia-se em um entendimento sobre o indivíduo que pode reproduzir estereótipos de gênero, resultando em decisões discriminatórias.

Estudos indicam que o genitor guardião, frequentemente rotulado como alienador, é predominantemente identificado como a mãe. Esse cenário suscita uma reflexão de gênero sobre os fundamentos e impactos da LAP na vida das mulheres. A abordagem da LAP, ao reforçar a ideia de que as mães são mais propensas a alienar, contribui para a perpetuação de estereótipos prejudiciais e pode resultar em decisões judiciais que refletem preconceitos de gênero. Essa análise ressalta a necessidade de uma avaliação crítica da LAP sob uma perspectiva constitucional, considerando seu potencial impacto discriminatório e a importância de garantir que as decisões judiciais estejam alinhadas com os princípios fundamentais da igualdade e justiça.

Nesse sentido, Glaucia Batalha e Mariane Serra evidenciam que, através da SAP,

cria-se no imaginário social uma imagem do feminino e das mulheres cuja essência é dotada 'naturalmente' de desequilíbrio, de perturbação, de histerização e, também, de alienação, sendo a loucura difundida para legitimar exclusões e violências e para negar às mulheres um lugar de fala e visibilidade, como evidencia-se na órbita da Teoria de Gardneriana (BATALHA; SERRA, 2019, p. 32).

A Lei de Alienação Parental (LAP), embora empregue um substantivo neutro, revela um viés de gênero desfavorável às mulheres em sua aplicação. Isso decorre do embasamento na teoria, marcada por feições misóginas (MENDES; OLIVEIRA-SILVA, 2022). Essa teoria, por sua vez, está alinhada a um imaginário social ocidental que frequentemente reduz as mulheres à irracionalidade e emotividade, associando-as a aspectos negativos do campo emocional, como ciúmes e vingança (LERNER, 2019).

O uso da LAP, que aparentemente se apresenta como neutro em relação a gênero, é permeado por preconceitos culturais arraigados que impactam desproporcionalmente as mulheres. A ênfase em características emocionais consideradas negativas reforça estereótipos prejudiciais, contribuindo para a criação de um ambiente legal desfavorável às mulheres. Portanto, é essencial reconhecer e abordar essas questões de gênero na aplicação da LAP, promovendo uma análise crítica que leve em consideração os estigmas e preconceitos culturais subjacentes à teoria que embasa essa legislação.

A utilização da categoria "alienação parental" pelo Judiciário revela uma tendência de reproduzir preconceitos contra as mulheres-mães. Essa prática, além

de ser prejudicial às mulheres, que frequentemente veem sua palavra desconsiderada, também coloca as crianças em uma posição de vulnerabilidade, uma vez que possíveis situações de violência são desconsideradas devido à falta de credibilidade atribuída à mãe que fez a denúncia. Essa dinâmica, ao não levar a sério as alegações maternas, contribui para um ambiente legal que desfavorece as mulheres e coloca em risco a proteção das crianças, ignorando potenciais ameaças à sua integridade e bem-estar. Portanto, é imperativo questionar e reformular a aplicação da alienação parental no sistema judiciário, buscando garantir a segurança e a justiça para todas as partes envolvidas. (VARGAS; BADILLA, 2011).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é identificada como uma teoria pseudocientífica que resulta da colaboração entre o Direito e a Psiquiatria, visando controlar e punir os envolvidos em disputas familiares. Embora tenha sido amplamente difundida global e nacionalmente, a SAP é criticada por suas fragilidades científicas, sendo categorizada como uma pseudociência. Sua natureza é percebida como um artifício discursivo, criado para rotular dinâmicas de conflito e alianças durante separações conjugais, sem buscar efetivamente resolver ou superar tais desafios, mas, em vez disso, optando por reprimir e dominar os indivíduos envolvidos. Essa análise destaca a necessidade de uma abordagem mais fundamentada e científica na compreensão e tratamento de questões familiares, afastando-se de concepções pseudocientíficas como a SAP.

À vista disso, Maria Clara Sottomayor preceitua:

A SAP não tem validade científica nem é reconhecida como doença pela Associação de Psiquiatria Americana nem pela Organização Mundial de Saúde. Conforme PEDRO CINTRA et al., o termo SAP não é aceite em sistemas de classificação actuais, nem consta da Classificação de DSM-IV (Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria), nem da CID-10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde), não sendo também reconhecida pela Associação Psiquiátrica Americana nem pela Associação Médica Americana. Esta equipa do Instituto de Medicina Legal de Lisboa já alertou para a falta de base científica da SAP, classificando-a como um constructo sociológico operacional, que escapa à ciência jurídica e à ciência médica-psicológica e não goza de qualquer áurea científica nem miraculosa na resolução dos conflitos parentais. Nos EUA, tem sido amplamente divulgado que faltam, às teses de RICHARD GARDNER, rigor científico e aceitação pela comunidade académica e que os pretensos critérios diagnósticos são nulos lógicamente e cientificamente porque não se relacionam com nenhuma patologia identificável. Em Espanha, a Associação Espanhola de Neuropsiquiatria, emitiu, em 25 de março de 2010, uma declaração contra o uso clínico e legal da chamada Síndrome de Alienação Parental, ou de uma denominação alternativa, mas com a mesma virtualidade.

Gardner defende a existência da Síndrome de Alienação Parental (SAP), apesar de não ser reconhecida pela American Psychiatric Association. Ele argumenta que o aumento no número de pesquisas publicadas em revistas peer review que reconhecem a SAP eventualmente levará à sua inclusão na lista da DSM. No entanto, a falta de especificidade sobre essas pesquisas e a recorrência do autor se autorreferenciar levantam dúvidas sobre a validade científica de suas alegações. Gardner baseia suas conclusões principalmente em suas opiniões pessoais, sem seguir um método científico adequado. Além disso, ele demonstra desdém pelas instituições científicas quando confrontado por elas, comprometendo a credibilidade de suas argumentações. Essa abordagem sugere uma lacuna metodológica e uma tendência a tratar suas percepções como verdades absolutas.

É crucial ressaltar que o trabalho de Richard Gardner se baseia em impressões pessoais derivadas de sua experiência clínica e é predominantemente auto-publicado, aparecendo em seu editorial privado, Creative Therapeutics, e em revistas que não passavam por revisão por pares em temas de psicologia. A divulgação de suas ideias ocorreu principalmente por meio de seu website, associações de pais divorciados e pacotes de cursos destinados a profissionais. Surpreendentemente, os livros de Gardner sobre SAP não estão presentes nas bases de dados de muitas bibliotecas e universidades nos Estados Unidos, e acadêmicos e pesquisadores questionam seu trabalho, considerando-o repleto de afirmações dramáticas e hiperbólicas, além de carente de fundamento científico. Essa falta de reconhecimento acadêmico levanta sérias dúvidas sobre a credibilidade e validade científica das contribuições de Gardner para a compreensão da SAP.

4. IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, visa-se explorar as diversas dimensões dos efeitos da alienação parental sobre as mulheres, considerando não apenas as implicações emocionais, mas também os desafios legais e sociais que podem surgir.

4.1 Impactos da AP no que tange à Mulheres

Sobre a Síndrome de Alienação Parental, Maria Clara Sottomayor evidencia:

GARDNER criou as suas teses para defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou de abuso sexual dos filhos, tendo feito a sua carreira profissional como perito, em processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, a defender homens acusados de abusar sexualmente dos seus filhos, através da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. As teorias de GARDNER têm uma origem sexista e pedófila, na medida em que o seu autor, em trabalho publicado em 1992, intitulado "True and false accusations of child sex abuse", entendia que as mulheres eram meros objectos, receptáculos do sémen do homem, e que as parafilias, incluindo a pedofilia estão ao serviço de exercitar a máquina sexual para a procriação da espécie humana. Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças.⁷

Diante disso, nota-se que a Lei de Alienação parental é baseada em uma tese sexista e pró-pedófila, que discrimina mulheres, força um estereótipo pejorativo, desvaloriza as alegações de abuso sexual e coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência.

O estudo de Kauan Cangassú e Isabela Hümmelgen (2017) revela três estereótipos de gênero relacionados à alienação parental (AP). O primeiro estereótipo retrata a mãe como egoísta e controladora, associado à naturalização do papel materno. Esse arquétipo está vinculado à ideia de que a mãe seria a figura mais apropriada para criar os filhos, sendo considerada "predisposta" a desempenhar essa função. Qualquer desvio desse padrão é fortemente rejeitado, caracterizando a mulher na AP como egoísta, com comportamentos paranoides e controladores, incapaz de aceitar a partilha da convivência do filho com outras

⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13, p. 73-107, 2011. p. 83, 84.

peçoas. Essa análise destaca como a AP, ao reforçar estereótipos de gênero, contribui para a perpetuação de normas tradicionais e prejudica a compreensão mais ampla e equitativa dos papéis parentais:

Dessa forma, analisamos os textos sobre a alienação parental entendendo que há também, no imaginário social, uma idealização da figura materna como aquela dá prioridade à família e ao bem-estar de sua prole, realiza as tarefas domésticas, está sempre disponível para cuidar dos filhos/as e, ainda, é submissa e prestativa. Qualquer comportamento que se distancie desse ideal moralmente imposto, então, é marginalizado e punido, (OLIVEIRA, 2015, p.43-44) como ocorre nos casos de alienação parental. A mãe retratada pela doutrina que estudamos, em tons gerais, é pintada como egoísta e negligente e destacada como aquela que vai causar dano aos filhos/as, seja por seus comportamentos paranoicos e controladores, seja por ser considerada egoísta.⁸

O segundo estereótipo seria o de ex-cônjuge ciumenta e vingativa, reação direta a um novo relacionamento do ex-companheiro. Desta maneira, monta-se um cenário de rejeição que levaria ao comportamento alienador. Tal estereótipo se configura no entendimento doutrinário com a confusão entre a conjugalidade com a maternidade pela mãe, que se utiliza do menor como forma de atingir o ex-parceiro. Deste modo, “os textos descrevem uma campanha da mãe para fazer com que o filho tenha raiva do pai, porque sofreu demasiadamente com o término da relação e/ou se sentiu abandonada” (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017, p. 8), de maneira que predomina o revanchismo objetivado com a conduta (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

O terceiro estereótipo identificado pelos autores é o da "alienadora paranoica e mentirosa". Este estereótipo envolve as falsas denúncias feitas pela mãe e está relacionado à ideia preconceituosa de que as mulheres inventam acusações de violência sofridas, sendo rotuladas como mentirosas. Esse estigma é reforçado pela doutrina que justifica a alienação parental (AP), contribuindo para a percepção de que as mulheres fabricam acusações para afastar os filhos do pai. Os autores destacam que esse padrão de comportamento é semelhante ao estigma associado a vítimas de estupro, que são frequentemente consideradas mentirosas na tentativa de chamar a atenção. Na AP, a mãe é estigmatizada não apenas como mentirosa, mas também como paranoica, pois interpretaria pequenos sinais, como o humor da criança, como suficientes para denunciar o abuso. Essa paranoia, segundo os autores, tende a aumentar, uma vez que o sistema judiciário não acredita nas

⁸ HÜMMELGEN, Isabela; CANGUSSÚ, Kauan Juliano. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. **ENADIR, FFLCL-USP, São Paulo**, 2017. p. 6.

alegações da mãe. Essa análise ressalta como a AP, ao perpetuar estereótipos negativos sobre as mulheres, contribui para descredibilizar suas denúncias e perpetuar atitudes discriminatórias no sistema judiciário (HÜMMELGEN; CANGUSSÚ, 2017).

A análise das questões relacionadas à Síndrome de Alienação Parental (SAP) revela a persistência de heranças do modelo sexista e patriarcal no Direito, refletindo uma história marcada pela subalternização social das mulheres. A SAP, ao ser examinada sob essa perspectiva, emerge como um elemento que reforça as desigualdades de gênero existentes, contribuindo para a manutenção das relações de poder e dominação sobre o feminino. Essa síndrome, ao ser aplicada no contexto jurídico, pode ser interpretada como uma forma de violência de gênero, pois reproduz estereótipos negativos sobre as mulheres, descredibiliza suas experiências e denúncias, e perpetua estruturas que historicamente as colocaram em uma posição subalterna na sociedade. Portanto, a discussão sobre a SAP não se limita apenas ao âmbito jurídico, mas também se estende a uma reflexão crítica sobre como essa síndrome se insere em um contexto mais amplo de desigualdades de gênero e discriminação, destacando a necessidade de transformações estruturais para promover uma abordagem mais equitativa e justa no sistema jurídico. (BATALHA; SERRA, 2019). Em vista disto, Maria Clara Sottomayor entende que:

Na verdade, a SAP revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças e provocando um retrocesso nos direitos humanos das mulheres e das crianças (SOTTOMAYOR, 2011, p. 84).

Diante do exposto, lista-se os seguintes pontos:

a) Manipulação Emocional e Saúde Mental:

Desgaste Psicológico: A exposição à alienação parental frequentemente resulta em um desgaste emocional significativo para as mães, que podem ser alvo de manipulação e difamação. A saúde mental dessas mulheres pode ser afetada, manifestando-se em ansiedade, depressão e estresse.

Isolamento Social: A alienação parental muitas vezes resulta em um isolamento social para as mães, que podem se ver afastadas não apenas dos filhos, mas também de redes de apoio sociais.

b) Dinâmica de Poder Desigual e Violência Doméstica:

Perpetuação do Ciclo de Abuso: Em casos em que a alienação parental ocorre em um contexto de violência doméstica, a dinâmica de poder desigual pode ser amplificada. A mulher, muitas vezes vítima de abuso, pode encontrar-se em uma posição ainda mais vulnerável e desfavorecida.

Riscos à Segurança: A alienação parental pode resultar em situações em que a mulher se torna vulnerável a ameaças e agressões, especialmente quando há hostilidade entre os genitores.

c) Desafios Legais e Sistema Judicial:

Estigmatização e Preconceito: As mulheres frequentemente enfrentam estigmatização no sistema judicial quando acusadas de alienação parental. O estigma pode resultar em decisões judiciais desfavoráveis, desconsiderando os contextos mais amplos de abuso e manipulação.

Custódia e Acesso à Justiça: O processo judicial para mulheres que buscam proteção contra a alienação parental pode ser complexo e desafiador. A busca por custódia pode ser prejudicada por equívocos e falhas no entendimento da dinâmica abusiva subjacente.

d) Intervenções e Apoio Psicossocial:

Necessidade de Suporte Psicológico: Considerando os impactos emocionais, é crucial fornecer suporte psicológico adequado para as mulheres afetadas pela alienação parental. Intervenções terapêuticas podem ajudar a fortalecer a resiliência emocional.

Advocacia e Conscientização: A promoção da conscientização sobre a alienação parental e a advocacia por recursos e políticas que considerem as especificidades das mulheres nessas situações são essenciais.

Em resumo, a análise dos impactos da alienação parental nas mulheres revela uma teia complexa de desafios emocionais, sociais e jurídicos. A compreensão desses efeitos é crucial para desenvolver estratégias eficazes de intervenção e

apoio, assegurando a proteção e o bem-estar das mulheres envolvidas em situações de alienação parental. Destarte, a LAP, apesar de apresentar-se como uma legislação supostamente neutra, revela, em sua aplicação, a persistência de desigualdades históricas em relação à figura feminina. Essa lei acaba por reforçar estereótipos que são frequentemente utilizados contra as mulheres em processos judiciais de guarda.

4.2 Impactos da AP no tange à Criança e ao Adolescente:

A alienação parental, ao se manifestar no contexto familiar, deixa marcas profundas e duradouras no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. Este capítulo explora os impactos da alienação parental nas crianças, destacando as implicações negativas que podem surgir quando a relação com um dos genitores é prejudicada por comportamentos alienantes e como a LAP tem retirado a criança da centralidade do litígio.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) preceitua que em questões jurídicas que envolvam crianças e adolescentes, estes devem ser colocados no centro da discussão. Neste sentido, o ECA estabelece um alicerce principiológico que devem nortear o julgador: proteção integral à criança e ao adolescente (art. 1º), a absoluta prioridade (art. 4º), a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 6º) e o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 100, parágrafo único, inciso IV), vide:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

O princípio do melhor interesse se destaca ainda mais por ser aquele que efetiva a compreensão da criança e do adolescente como sujeito de direitos, fazendo-se necessário dar devida atenção escutando seus anseios, a fim de determinar suas necessidades e cumpri-las.

Contudo, no tange à Lei de Alienação Parental, observa-se que é retirada a centralidade do interesse da criança e do adolescente e volta-se para o litígio dos pais. Este fato fica ainda mais explícito quando se analisa as soluções propostas por Gardner (reversão de guarda, proibição de contato com o genitor alienador, entre outras), haja vista que estas medidas são executadas mesmo que elas contrariem a vontade expressa da criança e do adolescente, ratificando, assim, o quanto as vontades externadas deles são desvalorizadas e seus direitos são violados. Nota-se que há um desprezo pelo que é dita pela criança, pois, para Gardner suas alegações seriam fruto intervenção de terceiros, servindo unicamente como critério de diagnóstico da SAP baseado no fenômeno pensador.

Nesse sentido, Sottomayor explica:

oriunda das sociedades autoritárias e paternalistas, mas já ultrapassada nas concepções sociais e científicas atuais, [em que a criança/adolescente é vista] como um ser passivo, que se limita a obedecer aos adultos e que não é capaz de ter opiniões próprias. (SOTTOMAYOR, 2011, p. 82)

Mediante tais fatos, nota-se uma inversão de lógica diante das aplicações jurídicas da LAP, pois, ao invés de fazer uma investigação para apurar os motivos da rejeição ao genitor supostamente alienado, estão mais preocupados em incriminar e punir o suposto alienador, desconsiderando a possibilidade da criança ter motivos legítimos, como nas hipóteses de violência doméstica, maus-tratos, abuso sexual, nas quais a rejeição se tornaria plausível e justificável, ou presumindo de pronto que os fatos alegados seriam manipulação de um terceiro, favorecendo, assim, abusadores em desfavor das crianças e adolescente que decidiram denunciar os abusos sofridos.

Diante disso, vale destacar o fato de o ECA já prever ferramentas jurídicas que permitem as mesmas soluções que a LAP, porém totalmente voltada para lógica da criança, e não pela ótica de adultos ou abusadores. Além disso, enquanto tal lei acirrará a animosidade do conflito familiar, o ECA estimularia a responsabilidade parental em seu art. 100, parágrafo único, inciso IX:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Desse modo, elenca-se de forma exemplificada:

a) Confusão Identitária e Autoestima:

Ambiguidade de Papéis: A alienação parental pode criar uma ambiguidade nos papéis parentais, confundindo a identidade da criança em relação ao genitor alienado. Essa confusão pode impactar negativamente a formação da autoimagem e da autoestima.

Sentimento de Culpa: Crianças frequentemente internalizam a alienação como um sinal de que são responsáveis pela ruptura, desenvolvendo sentimento de culpa que podem persistir ao longo da vida.

a) Dificuldades nas Relações Sociais:

Padrões Relacionais Distorcidos: Crianças expostas à alienação parental podem desenvolver padrões relacionais distorcidos, manifestando dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis com pares e autoridades.

Isolamento e Solidão: O isolamento emocional resultante da alienação parental pode levar a criança a sentir-se solitária, com implicações para sua saúde mental e bem-estar emocional.

b) Problemas de Saúde Mental e Comportamentais:

Ansiedade e Depressão: A exposição à alienação parental está associada a um aumento na prevalência de problemas de saúde mental, como ansiedade e

depressão. A criança pode desenvolver quadros psicológicos que persistem ao longo da adolescência e da idade adulta.

Comportamento Desafiador: A alienação parental pode contribuir para comportamentos desafiadores na criança, manifestados como resposta às pressões emocionais e à confusão resultante da manipulação parental.

c) **Desafios Educacionais e de Desenvolvimento:**

Impacto no Desempenho Acadêmico: A instabilidade emocional e psicológica causada pela alienação parental pode afetar adversamente o desempenho acadêmico da criança, prejudicando seu potencial de aprendizado e crescimento.

Desenvolvimento de Habilidades Sociais: A criança pode enfrentar desafios no desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, impactando seu sucesso em ambientes educacionais e sociais.

d) **Risco de Repetição de Padrões:**

Ciclo de Abuso Intergeracional: Crianças expostas à alienação parental correm o risco de repetir padrões disfuncionais em seus relacionamentos futuros, perpetuando o ciclo de abuso intergeracional.

Entender esses impactos na criança é vital para desenvolver estratégias de intervenção e prevenção que visem mitigar os efeitos adversos da alienação parental e promover um ambiente mais saudável e estável para o desenvolvimento infantil, visando atender o melhor interesse da criança e do adolescente e protegê-los integralmente. Este capítulo destaca a urgência de abordagens sensíveis que considerem o bem-estar da criança como prioridade, buscando proteger seu direito fundamental a relacionamentos saudáveis e significativos com ambos os genitores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito da Lei de Alienação Parental (LAP) no contexto brasileiro surgiu com a intenção específica de salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, visando prevenir violações à sua integridade e bem-estar. Apesar da nobreza do propósito original, observa-se que, em certos cenários, a aplicação da lei foi deturpada, transformando-a em uma ferramenta que, paradoxalmente, contribui para a perpetuação da violência sexual e psicológica no âmbito familiar. Nestes casos, agressores utilizam de maneira manipulativa a LAP para afastar as crianças ou adolescentes de seus cuidadores protetores. Esse desvio de finalidade destaca a complexidade da questão e aponta para a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, considerando os impactos reais da lei na proteção efetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

A aceitação expressiva da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e, posteriormente, da Lei de Alienação Parental (LAP) pelo Judiciário brasileiro pode ser compreendida à luz da forma como tanto a teoria de Gardner quanto a legislação acabam por reforçar estereótipos já enraizados sobre as mulheres na sociedade. Nos casos de alegação de alienação parental, o rótulo de "alienadora" emerge como mais um clichê derivado desse discurso misógino, contribuindo para a perpetuação de visões estigmatizadas sobre o papel das mulheres. Esse fenômeno destaca a necessidade de uma análise crítica não apenas da fundamentação teórica, mas também das implicações sociais e de gênero presentes nas abordagens judiciais relacionadas à alienação parental.

Ao analisarmos as sentenças brasileiras revelam uma atribuição de culpa de forma inequivocamente patriarcal à mãe, responsabilizando-a pela deterioração do relacionamento entre o pai/réu e a criança/vítima. Nessa perspectiva, a mulher é encarregada da manutenção e fortalecimento dos laços familiares, sendo considerada culpada quando a harmonia do lar está ameaçada. Notavelmente, não se questiona as ações do pai/réu que poderiam explicar seu distanciamento da filha, sugerindo uma convivência judicial com a irresponsabilidade paterna na construção do vínculo com a prole.

Esses estereótipos de gênero, somados à desresponsabilização paterna, coexistem com um adultocentrismo que subestima a criança como sujeito de direitos. A palavra da vítima é desvalorizada, enquanto se concede crédito pleno ao

relato do pai/réu. Essa lógica reflete a visão da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e da Lei de Alienação Parental (LAP), que retratam as crianças como seres facilmente manipuláveis, suscetíveis a uma "lavagem cerebral" induzida pela mãe alienadora.

A presença dessas representações estereotipadas não é casual; elas refletem e perpetuam a desigualdade de gênero. A linguagem utilizada nas sentenças não é neutra, mas sim um fenômeno social situado no contexto que a produz, reforçando simbolicamente as estruturas sociais subjacentes. Destaca-se que o problema não reside na diferenciação de gênero na linguagem em si, mas no uso dessa linguagem para reforçar estereótipos que subjagam as mulheres à subalternidade e justificam hierarquias.

A compreensão é de que tanto a Síndrome de Alienação Parental (SAP) quanto a Lei de Alienação Parental (LAP) representam uma reciclagem de percepções antiquadas e socialmente arraigadas sobre mulheres e crianças. Tanto a teoria pseudocientífica de Gardner quanto a legislação introduzem rótulos novos para ideias preexistentes na sociedade há muito tempo. Portanto, a revogação da lei é considerada não apenas necessária, mas também a proibição do uso da SAP e teorias similares pelo Judiciário.

Contudo, ressalta-se que essas medidas, embora fundamentais, não são suficientes por si só. A construção de um ambiente familiar não violento para mulheres e crianças demanda a superação do patriarcado. Reconhece-se a necessidade de uma transformação profunda nas estruturas sociais e culturais que perpetuam estereótipos de gênero e contribuem para a desigualdade, indo além da simples revogação legal. O enfrentamento efetivo dessas questões exige uma mudança de paradigma e a promoção de relações familiares baseadas na equidade e no respeito mútuo.

Nesse sentido, Hook ensina:

Acabar com a dominação patriarcal de crianças, seja por homens, seja por mulheres, é a única maneira de tornar a família um lugar no qual as crianças se sentem seguras, no qual elas podem ser livres, no qual podem conhecer o amor.

A Lei da Alienação Parental é criticada por criar uma engrenagem processual que, ao invés de proteger as crianças, desprotege-as, servindo como defesa para genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis. Observa-se que a lei anula a investigação desses crimes, favorecendo os

agressores e contribuindo para índices alarmantes de pedofilia e feminicídio no Brasil.

A legislação é acusada de afetar diretamente as crianças em situação de violência doméstica, especialmente as mulheres, que, embora tenham direito a medidas protetivas contra agressores, são obrigadas a conviver com eles devido à obrigação de convívio parental imposta pela LAP. Essa contradição é vista como um dos fatores que contribuem para o aumento dos casos de feminicídio no país.

Ademais, é considerada um contraponto ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Maria da Penha. Enquanto o primeiro estabelece medidas de proteção à criança em risco, a Lei da Alienação Parental, coloca a criança em convívio com seu agressor com base em indícios de alienação parental, sem investigação profunda sobre as denúncias de violação da integridade da criança. Além disso, a lei é vista como um mecanismo de defesa nos processos de disputa de guarda, principalmente entre homens acusados de abusos sexuais infantis. No contexto de violência doméstica, no que tange à Lei Maria da Penha, por estabelecer medidas protetivas às mulheres em situação de risco, torna-se contraponto uma vez que, mesmo sob medida protetiva, a proximidade entre agressor e vítima é estabelecida pelos magistrados nos períodos de convívio com os filhos. Isso é apontado como um fator que agrava o conflito e aumenta os riscos para as mulheres e seus filhos, como ilustrado em casos trágicos, como a Chacina de Campinas.

Para abordar eficazmente o desafio da alienação parental e otimizar a aplicação da Lei de Alienação Parental (LAP), uma abordagem holística e multifacetada se mostra imperativa. Em primeiro lugar, é essencial promover a educação e conscientização, tanto entre os profissionais jurídicos quanto na sociedade em geral, sobre os impactos prejudiciais da alienação parental. Isso inclui campanhas de sensibilização, palestras e programas de formação para capacitar juízes, advogados e assistentes sociais na identificação precisa dos casos de alienação parental.

Adicionalmente, é vital fortalecer os mecanismos de investigação de alegações de abuso, garantindo uma análise minuciosa de todas as denúncias para verificar sua veracidade. A criação de uma rede de apoio psicossocial para as famílias envolvidas, oferecendo terapia para as crianças afetadas e orientação para os genitores, também é uma medida eficaz.

Aprimorar a legislação, introduzindo emendas para tornar a lei mais clara e eficiente, é outro passo crucial. A criação de órgãos especializados e equipes multidisciplinares dedicadas ao tratamento de casos de alienação parental emerge como uma alternativa viável para avaliar e monitorar a aplicação da lei, garantindo o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Esse conjunto abrangente de medidas pode contribuir significativamente para a resolução dessa problemática complexa e a preservação dos direitos fundamentais das partes mais vulneráveis nesse contexto. Conclui-se enfatizando o papel central dos cuidados com os filhos durante a infância e adolescência. Destaca-se a importância de compreender e aplicar adequadamente a Lei de Alienação Parental, com o objetivo inabalável de garantir o genuíno bem-estar e a salvaguarda dos interesses fundamentais das crianças e adolescentes. O estudo destaca a necessidade de aprimorar o sistema jurídico e suas práticas para que o propósito original da LAP seja efetivamente cumprido, promovendo um ambiente familiar saudável e seguro para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Felício; ALONSO, Patrícia Regina; ALONSO, Elizabethi Regina. Alienação Parental, o lado obscuro da Justiça Brasileira.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; CARVALHO, Angelita Alves de; SOARES, Maira Covre Sussai. Meio Século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: BLAY, Eva Alterman; AVELAR, Lúcia (Orgs.). 50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile: a construção das mulheres como atores políticos e democráticos. São Paulo: EDUSP, 2017.

BARBOSA, Adilane dos Santos; JUCÁ, Vlândia Jamile dos Santos. Maternidade e loucura: questões jurídicas em torno do poder familiar. *Mental*, v.11, n. 20, p. 243-260, 2017.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves; CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. Alienação Parental -Um Retrato dos Processos e das Famílias em Situação de Litígio. Brasília: Liber Livros. 2013.

BATALHA, G. F. O.; SERRA, M. C. Produções Discursivas de Gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, v. 5, n. 2, p. 19, 20 dez. 2019.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Lei da Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

BRITO, Maria Eduarda Ferro. **Criminalização da alienação parental: Uma análise legislativa**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

CINTRA, Pedro; SALAVESSA, Manuel; PEREIRA, Bruno, JORGE, Magda, & VIEIRA, Fernando. Síndrome de Alienação Parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?. *Rev Julgar*, v. 7, p. 197-205, 2009.

DEMETRIO, André; DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer; MAGALHÃES, Nayara Teixeira. Questões parentais judicializadas: entre dores, loucuras, provas e direitos. **Direito Público**, v. 20, n. 106, 2023.

DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias, 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso. **Jus Navigandi**, v. 10, n. 1, p. 1, 2006.

GARDNER, R. A. Legal and Psychotherapeutic approaches to the three types of Parental Alienation Syndrome families: When Psychiatry and the Law join forces. In: Court Review, Vol. 28, n. 1, p. 14-21, 1991. Disponível em: . Acesso em: 25 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. In: Journal of Divorce & Remarriage, 28 (3/4): 1-23, 1998. Disponível em: . Acesso em: 25 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Family therapy of the moderate type of parental alienation syndrome. In: The American Journal of Family Therapy, 27: 195-212, 1999. Disponível em: . Acesso em: 26 de maio de 2023.

GARDNER, R. A. Basic facts about the parental alienation syndrome, 2001a. Disponível em: . Acesso em: 28 de maio de 2033.

GARDNER, R. A. Does DSM-IV have equivalent for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis? In: The American Journal of Family Therapy. Vol. 31 (1), p.1-21, 2002a.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. In: The American Journal of Family Therapy. Vol. 30 (3), p 191-202, 2002b. Disponível em: . Acesso em: 26 de maio de 2023.

LEÃO, Celina. Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas. 2020.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2019.

MENDES, J. A. A.; OLIVEIRA-SILVA, L. C. Alegações de "Alienação Parental" e Vieses de Gênero e Misoginia em Casos de Guarda e Convivência. In: Eliene Ferreira Bastos; Juliana Giachin; Leonardo Vieira Carvalho; Líbera Copetti; Marlene Moreira Farinha Lemos. (Org.). Direito das Famílias, Vulnerabilidades e Questões de Gênero. 1ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022, p. 44-65.

NUNES, Fernanda Pereira. Nervosa, agressiva, alienadora: estereótipos de gênero em sentenças judiciais de alienação parental e estupro de vulnerável no TJ/SP. 2023.

ROSA, Roberta Tarelho. Síndrome da alienação parental: aspectos gerais e consequências no âmbito da responsabilidade civil. 2014.

SANTOS, Letícia de Amorim. Alienação parental e gênero: diálogos jurisprudenciais entre a proteção da criança e a violência institucional. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

VARGAS, Andrés Castillo; BADILLA, Ivannia Chinchilla. Backlash e abuso sexual infantil: la emergencia de nuevas amenazas a la protección de los derechos humanos de las personas menores de edad. *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, v. 22 (1), p. 105-126.

